BRASIL. MINISTERIO DA GUERRA

MINISTRO (JOSÉ CLEMENTE PEREIRA)

PROPOSTA ... DO ANNO DE 1842 APRESENTADA Á ASSEMBLÉA GERAL LEGISLATIVA NA 1ª SESSÃO DA 5ª. LEGISLATURA. (PUBLICADA EM 1843)

"PROPOSTA PARA O ANNO FINANCEIRO DE 1843 A 1844".

PROPOSTA

DA

REPARTIÇÃO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

APRESENTADA

Á

ASSEMBLÉA GERAL LEGISLATIVA,

NA 1.ª SESSÃO DA 5.ª LEGISLATURA,

PELO RESPECTIVO MINISTRO E SECRETARIO D'ESTADO

José Clemente Pereira.

RIO DE JANEIRO.
NA TYPOGRPHIA NACIONAL.

1845.

Augustos e Dignissimos Senhores Representantes da Nação.

Em cumprimento da Lei, venho apresentar á vossa consideração a Proposta para fixação das Forças de Terra em circunstancias ordinarias, e extraordinarias, as quaes, no entender do Governo, com pequena alteração, não podem deixar de ser as mesmas, que forão fixadas para o anno de 1842 a 1843, attentas as actuaes circunstancias do Imperio.

PROPOSTA.

Art. 1.° As Forças de Terra para o anno financeiro de 1843 a 1844 constarão:

§ 1.° Dos Officiaes de Linha, de que se compoem o Quadro do Exercito, e os Corpos fixos e Companhias fixas fóra da Linha.

§ 2.° De doze mil praças de pret de Linha em circunstancias ordinarias, e de dezeseis mil em circunstancias extraordinarias.

§ 3.° De mil cento trinta e seis praças de pret fóra da Linha.

§ 4.° De sete Companhias de pedestres.

Art. 2.° Para se completaram as Forças fixadas no Artigo primeiro, continuarão em vigor as disposições da Carta de Lei de vinte nove de Agosto de mil oitocentos trinta e sete, menos a parte, em que a mesma Lei exime o recrutado do serviço mediante a quantia de quatrocentos mil réis. Os novos alistados, sendo voluntarios, servirão seis annos, e oito sendo recrutados.

Art. 3.° O Governo he autorisado para conceder huma gratificação correspondente á terça parte do soldo, alêm dos mais vencimentos, aos Militares que servirem activamente em qualquer ponto do Imperio, aonde a ordem Publica for alterada, ou que forem encarregados de commissões importantes.

Art. 4.° O mesmo Governo poderá abonar ás praças dos Corpos do Exercito, que podendo obter baixa, por terem completado o seu tempo de serviço, quizerem continuar a servir, huma gratificação igual ao soldo da primeira praça, em quanto forem praças de pret.

Art. 5.º A gratificação addicional dos Capellães e Cirurgiões do Exercito será de quarenta mil réis mensaes: quando, porêm, os mesmos Cirurgiões forem empregados em Provincias, que se acharem em estado de guerra, na qualidade de Directores de Hospitaes Militares, em que houver mais de hum Facultativo, ou como Cirurgiões Móres de Brigada, Divisão, ou Forças de operações, terão a gratificação de setenta mil réis.

Os mesmos Cirurgiões são comprehendidos nas disposições em vigor do Alvará de dezeseis de Dezembro de mil setecentos e noventa; e as viuvas, filhas, ou mães de Cirurgiões Militares nas da Carta de Lei de seis de Novembro de mil oitocentos vinte e sete, pelo mesmo modo que se pratica a respeito das familias de outros Officiaes do Exercito.

Art. 6.º Não havendo numero sufficiente de Cirurgiões Militares, poderá o Governo ajustar por contracto, os que forem necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Janeiro de 1843.

José Clemente Pereira.